



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721721/2013-16  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.107 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2016  
**Matéria** PIS/Cofins  
**Recorrentes** UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA.  
 FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ementa:

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. GLOSA DE CRÉDITO. CANCELAMENTO.

É correta a decisão de primeira instância que exonerou do lançamento os valores das glosas relativas aos créditos da não cumulatividade que já haviam sido consideradas no lançamento das contribuições por insuficiência de recolhimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. EMPRESAS SÓCIAS.

Nos termos do art. 124, I e do art. 135, III do CTN, a sujeição passiva solidária exige indicação de ato de infração à lei ou ao contrato social, acompanhada de provas idôneas que vinculem a atuação pessoal do sujeito responsabilizado ao referido ato.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento aos recursos voluntários para afastar a responsabilidade que recaía sobre ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, WILLIAM SIDI e a empresa QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Sustentou pela recorrente o Dr. Guilherme de Macedo Soares, OAB/DF nº 35.220.

Documento assinado digitalmente conforme *(assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Impresso em 28/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário e de ofício** contra decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba, que decidiu por exonerar parcialmente o crédito tributário:

Trata o processo de autos de infração, lavrados em 06/08/2013, no valor total de R\$ 24.278.851,75, para a exigência de PIS e Cofins, em face de a) ausência de declaração em DCTF e/ou de recolhimento de parcelas das contribuições e b) glosas nos créditos da não cumulatividade, na seguinte forma:

- **Cofins**: no total de R\$ 18.996.858,15, calculado até agosto de 2013, sendo R\$ 7.597.515,00 da contribuição, R\$ 8.547.204,37 de multa de ofício de 112,50% (art. 44, I e §2º da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007), e R\$ 2.852.138,78 de juros de mora, relativo aos períodos de apuração de janeiro a abril, junho a outubro e dezembro de 2009;

- **Contribuição para o PIS/PASEP**: no total de R\$ 5.281.993,60, calculado até agosto de 2013, sendo R\$ 2.115.929,27 de contribuição, R\$ 2.380.420,43 de multa de ofício de 112,50%, e R\$ 785.643,90 de juros de mora, relativo aos mesmos períodos de apuração.

Em decorrência do não atendimento às intimações fiscais (Termo de Embaraço à Fiscalização nº 005 - fls. 473 a 479), para apurar os montantes das contribuições devidas e dos créditos da não cumulatividade a serem descontados, a fiscalização utilizou: a Escrituração Contábil Digital – ECD; as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela empresa; os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon; e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Também foram realizadas diligências fiscais junto aos principais clientes da empresa visando confrontar os dados de venda contabilizados na ECD, bem como validá-los.

Como a contribuinte não foi localizada em seu endereço cadastral, informado no cadastro do CNPJ, na Alameda Vicente Pinzon, 173, Vila Olímpia, São Paulo/SP, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 006 (fls. 481 a 482), foi formulada Representação Fiscal para Alteração Cadastral, nos autos do processo nº 19515.720406/2013-63, para que o domicílio fiscal fosse transferido para o endereço da filial situada em Itupeva/SP.

Foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 543 a 553) em nome de João Deguirmendjian, CPF nº 529.470.25849, Alexandre Argoud Malavazzi, CPF nº 016.330.379750 e Willian Sidi, CPF nº 040.767.77808; bem como o segundo Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 560 a 571) caracterizando, a sujeição passiva solidária das

empresas Vibrapar Participações Ltda, CNPJ nº 04.211.528/000160 e Quasar Administrações e Participações Ltda, CNPJ nº 04.208.316/000124.

Devidamente cientificados, os responsáveis apresentaram suas impugnações, alegando, em síntese:

**Alexandre Argoud Malavazzi:**

(i) a inexistência de hipótese autorizadora da responsabilidade pessoal do Impugnante, vez que, no ano de 1999 teve participação indireta na empresa Univen, posto que era sócio quotista da empresa Quasar Administrações e Participações Ltda.

(ii) a insubsistência dos valores autuados por majoração indevida do débito de PIS, no montante de R\$ 800.233,53, e do de Cofins, no montante de R\$ 1.523.141,66.

(iii) a inaplicabilidade do agravamento da multa em face do impugnante, porquanto não pode responder pelo embarço à fiscalização perpetrado por outrem, haja vista ter se desligado da empresa autuada antes do início da fiscalização.

**Quasar Administrações e Participações Ltda.**

Além dos mesmos argumentos dos itens (ii) e (iii) acima, acrescenta em relação ao item (i) que: para a configuração da responsabilidade tratada no inciso I, art. 124 do CTN, é preciso que esteja configurado o interesse comum na situação que configure o fato gerador do tributo, não bastando o interesse comum no resultado financeiro da atividade empresarial, não sendo possível também a atribuição de responsabilidade simplesmente por estar caracterizada a existência de grupo econômico.

**William Sidi**

(i) Da imprópria responsabilização solidária do ora impugnante: defende o seu afastamento da sujeição passiva, vez que, não comprovada a prática de atos ofensivos à lei ou ao contrato social, bem como não exercia a função de administrador, pois era completamente subordinado a João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi (cláusulas sétima e oitava do Contrato Social da Univen), sendo certo que a responsabilidade solidária, prevista no art. 135 do CTN, não pode lhe ser estendida.

(ii) Contesta a multa agravada de 112,50%, porquanto nunca tenha sido intimado apresentar qualquer documento, ou prestar qualquer informação ou esclarecimento, não podendo, portanto, ser punido por inércia a que não deu causa.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, mediante o **Acórdão nº 06-46.379**, de 9 de abril de 2014, decidiu por:

*a) julgar procedente a atribuição de responsabilidade tributária solidária aos administradores João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi e às controladoras Vibrapar Participações Ltda. e Quasar Administrações e Participações Ltda.;*

*b) manter os lançamentos das contribuições do PIS e da Cofins, relativos às insuficiências de recolhimento, nos valores totais de*

R\$ 1.315.695,75 e R\$ 6.074.373,35, respectivamente, bem como o lançamento dos respectivos valores de multa de ofício de 112,5% e encargos legais decorrentes;

c) cancelar os lançamentos das contribuições do PIS e da Cofins, relativos às glosas efetuadas, nos valores totais de R\$ 800.233,52 e R\$ 1.523.141,65, respectivamente, bem como o lançamento dos respectivos valores de multa de ofício de 112,5% e encargos legais decorrentes;

d) manter o agravamento da multa de ofício, no percentual de 112,5%, afastando-o para os responsáveis solidários Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi e para a controladora Quasar Administrações e Participações Ltda.

A decisão recorrida foi assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Períodos de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2009, 01/06/2009 a 31/10/2009 e 01/12/2009 a 31/12/2009*

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.**

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, assim como as detentoras de poder de administração pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.**

*Correto o agravamento da multa de ofício quando restar caracterizada a recusa e/ou resistência por parte da contribuinte no atendimento às intimações fiscais para prestação de esclarecimentos e apresentação de livros e documentos societários, comerciais e fiscais, afastando-se o agravamento da multa de ofício para os responsáveis solidários que não eram mais administradores por ocasião do início do procedimento fiscal.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Períodos de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/08/2009 a 31/10/2009 e 01/12/2009 a 31/12/2009* **DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. GLOSA DE CRÉDITO. CANCELAMENTO.**

*Por configurar duplicidade, deve-se cancelar o lançamento das glosas relativas aos créditos da não cumulatividade que foram consideradas no lançamento das contribuições por insuficiência de recolhimento.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Períodos de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2009, 01/07/2009 a 31/10/2009 e 01/12/2009 a 31/12/2009*

**DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. GLOSA DE CRÉDITO. CANCELAMENTO.**

*Por configurar duplicidade, deve-se cancelar o lançamento das glosas relativas aos créditos da não cumulatividade que foram*

*consideradas no lançamento das contribuições por insuficiência de recolhimento.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Essa decisão foi encaminhada à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força do recurso necessário.

Tendo sido **Alexandre Argoud Malavazzi** cientificado, por via postal, em 29/08/2014, apresentou recurso voluntário em 26/09/2014, alegando, em síntese:

- Todos os fundamentos invocados no acórdão recorrido são de caráter manifestamente generalista e confirmam a versão do Recorrente de que não existe prova de qualquer prática dele que possa ser levado à suposta sonegação fiscal.

- O interesse comum a que alude o artigo 124, inciso I, do Código Tributário é voltado à relação entre partes distintas em uma operação comercial ou de prestação de serviços e não à relação sócio-sociedade, esta que é tratada no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

- Se o Recorrente não mais possuía poderes administrativos frente à sociedade quando do início da fiscalização e, não poderia, inclusive, ser apenado com o agravamento da multa, então não se pode aceitar que venha ele a ser confirmado como partícipe de uma sonegação considerada a partir do fato de que a empresa autuada não atendeu à fiscalização.

- Não se verifica qualquer elemento concreto da existência de fraude. O que existe é somente a dúvida, que seguramente não poderá autorizar a responsabilização pessoal do Recorrente pelo fato exclusivo de que ele era administrador da autuada à época dos fatos em fiscalização.

- A jurisprudência dos tribunais superiores há tempos estabeleceu que a inclusão do sócio/diretor/administrador no polo passivo da demanda tributária somente pode ocorrer quando verificada uma das seguintes hipóteses: (i) a infração à lei, estatuto ou contrato social ou (ii) a dissolução irregular da sociedade. Inclusive tal posicionamento foi devidamente firmado através da Súmula 430 do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual deve ser seguido nos termos do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A empresa **Quasar Administrações e Participações Ltda.** apresentou seu recurso voluntário em 26/09/2014, com argumentos idênticos aos utilizados acima.

Cientificado em 27/08/2014, **William Sidi** apresentou seu recurso voluntário em 25/09/2013, alegando, em essência:

i) A ausência de recolhimento de tributo não implica a aplicação do art. 135 do CTN, nos termos do Recurso repetitivo (REsp 1.101.728), de aplicação obrigatória pelo

CARF. No caso, não lhe foram imputados quaisquer atos que representassem ofensa à lei ou ao contrato social, circunstância essa que é condição sine qua *non* para a aplicação do preceito.

ii) A despeito de incisivas considerações no sentido de que os Srs. João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi eram os únicos REAIS ADMINISTRADORES da pessoa jurídica autuada, o ora Recorrente também foi responsabilizado solidariamente. O ora Recorrente, além de jamais ter ofendido a lei ou o contrato social, não exercia a efetiva administração da UNIVEN, sendo completamente subordinado aos Srs. João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi, o que se constata a partir dos LIMITADOS PODERES que lhe foram conferidos pelo respectivo Contrato Social (Cláusulas Sétima e Oitava do Contrato Social da UNIVEN).

Em 25/02/2016, William Sidi apresentou petição requerendo a redistribuição do presente feito à 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 1ª Seção deste Egrégio Conselho e o seu apensamento ao Processo Administrativo nº 19515.721720/2013-63. Isso porque se discute nesse outro processo o cancelamento das autuações lá tratadas, já que o caso reclamava a aferição das bases de cálculo dos tributos através do ARBITRAMENTO, à luz do art. 530 do RIR/99, o que foi arbitrariamente ignorado pela autoridade fiscalizadora.

Aduz esse recorrente que, com o descumprimento das intimações fiscais pela UNIVEN, a fiscalização não dispunha de quaisquer registros fiscais/contábeis dignos de fé para que pudesse proceder ao cálculo do Lucro Real e da base de cálculo do CLSS, o que a obriga ao arbitramento do resultado tributável. Assim, acredita que, caso se determine o cancelamento desses outros autos de infração sob o referido argumento, a discussão objeto do presente processo restaria prejudicada, em virtude do regime do PIS e da COFINS aplicável às empresas que tem seu lucro arbitrado, com base no regime cumulativo da Lei nº 9.718/98.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos recursos voluntários.

É matéria controversa nos presentes autos no âmbito deste CARF apenas a questão da responsabilidade tributária dos recorrentes relativamente ao PIS/Pasep e Cofins e multa de ofício em face de insuficiência de declarações e/ou recolhimento e de glosas de créditos da não cumulatividade descontados indevidamente pelo contribuinte na apuração dessas contribuições.

Sobre a prejudicialidade suscitada pelo recorrente **William Sidi**, observa-se que o processo nº 19515.721720/2013-63 trata das exigências de IRPJ e CSLL, no ano-calendário de 2009, decorrente da exclusão indevida, na apuração do lucro real do período de apuração encerrado em 31/12/2009, de R\$ 204.829.084,15 a título de Outras Exclusões (Linha 69 da Ficha 09A da DIPJ 2010).

Relativamente a essa questão, mediante o Acórdão nº 0645.144 - 1ª Turma da DRJ/CTA, de 14 de janeiro de 2014, no processo nº 19515.721720/2013-63, decidiu o julgador de primeira instância que:

DocId:32200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Impresso em 28/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

20. Contudo, cumpre destacar que o arbitramento do lucro é medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso, quando verificado que a escrituração mantida pela contribuinte não merece fé e está em desacordo com a forma estabelecida pelas leis comerciais e fiscais, além de ausência absoluta de outro elemento que tenha condições de aproximar-se do efetivo lucro líquido do período, sendo imprescindível que o sujeito passivo tenha sido previamente intimado, de forma clara e objetiva, em prazo razoável para seu atendimento, a providenciar o saneamento das falhas e inconsistências que justificam a desclassificação da escrita comercial.

21. Considerando que o arbitramento do lucro constitui salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública, não pode tal forma de tributação ser utilizada como instrumento de defesa do sujeito passivo para elidir ou reduzir a diferença de imposto apurada com base na sua escrituração comercial, porquanto a autoridade fiscal, após exame da escrituração contábil digital obtida junto ao Sistema Público de Escrituração DigitalSPED (fl. 125), já havia feito prevalecer a tributação com base no lucro real anual.

22. Acatar a pretensão de arbitrar o lucro com base na alegação de que a glosa efetuada pela autoridade fiscal corresponde a 73% do resultado tributável, o que revelaria a imprestabilidade da escrituração da contribuinte e a necessidade de arbitramento do lucro, com o firme propósito de abalar a credibilidade das informações nela registradas, denotaria admitir a possibilidade da inexistência de falhas sanáveis, o que seria um contrasenso, revestido, no mínimo, de medida com nítido caráter arbitrário, contrária aos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da verdade material, entre outros.

23. Ademais, a infração apurada pela autoridade fiscal decorre de ajuste extracontábil efetuado na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, ou seja, irregularidade alguma na escrituração comercial foi apontada pela autoridade fiscal.

24. Dessa forma, não se acata o pedido de aplicação do arbitramento do lucro.

Ainda inconformados a contribuinte UNIVEN e os responsáveis William Sidi e João Deguirmendjian alegaram nos seus recursos voluntários no processo nº 19515.721720/2013-63 a necessidade de arbitramento do lucro. De forma que, realmente, a possibilidade de arbitramento do lucro é matéria discutida no processo administrativo nº 19515.721720/2013-63.

No entanto, como é objeto da presente lide neste CARF somente os vínculos de responsabilidade da empresa **Quasar Administrações e Participações Ltda.** e das pessoas físicas **Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi**, estando o mérito do crédito tributário mantido já decidido, em caráter definitivo, pelo julgador de primeira instância, nos termos do art. 42, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, entendo que não prejudica o andamento do presente julgamento a questão do arbitramento do lucro levantada como matéria de defesa no processo nº 19515.721720/2013-63, expressamente rejeitada pela autoridade fiscal no presente auto de infração, conforme trecho abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Impresso em 28/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

14.1. Em face da efetiva disponibilização ao Fisco da ECD, bem como dos dados das notas fiscais eletrônicas, considerou-se que as hipóteses de arbitramento do lucro previstas no art. 530, incisos e alíneas do Decreto n. 3.000/99 – RIR/99, não ficaram caracterizadas ao fato concreto, razão pela qual optou-se pela análise calcada nas informações contábeis registradas e, portanto, de responsabilidade do próprio contribuinte, assegurando, com isso, maior efetividade ao crédito tributário constituído. Assim sendo, as informações digitais de escrituração contábil e os dados das notas fiscais eletrônicas do contribuinte foram requisitadas e baixadas para análise;

14.2. Foram desenvolvidas diligências fiscais junto aos principais clientes do contribuinte, visando confrontar os dados de venda contabilizados. As informações apresentadas pelos diligenciados guardaram conformidade com os registros de escrituração do fiscalizado, admitindo-se, a partir de então, a consistência de tais registros para aferição do efetivo faturamento da empresa;

Não obstante isso, o processo de IRPJ foi recentemente julgado pela 1ª Seção deste CARF, tendo a análise da possibilidade de arbitramento do lucro restado prejudicada em face da exclusão da responsabilidade de alguns recorrentes no julgamento.

No presente processo a responsabilização dos recorrentes **Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi** foi assim efetuada no Termo de Sujeição Passiva (fls. 543/553):

(...)

15. *A despeito da composição societária supra descrita aparentemente evidenciar que, à época dos fatos (ano-calendário de 2009), João Deguirmendjian, CPF 529.470.25849, e Alexandre Argoud Malavazzi, CPF 132.367.87864, formalmente não exerciam funções de administração na empresa fiscalizada, mas, tão-somente nas empresas Vibrapar e Quasar, estas últimas meras quotistas da Univen, a evolução da composição societária da Univen, a seguir descrita e igualmente apurada a partir das alterações estatutárias registradas na JUCESP, demonstra cabalmente que desde 15/09/1997 até 03/05/2012, tanto João Deguirmendjian como Alexandre Argoud Malavazzi foram os gestores de fato da empresa, sendo que até os dias de hoje João Deguirmendjian ainda o é, e que as citadas empresas Vibrapar e Quasar representam tão-somente pessoas jurídicas interpostas, precisamente com o fim de acobertar os gestores de fato, deles afastando eventuais responsabilidades.*

(...)

17. *Da cronologia de eventos demonstrada no item 14 supra, resta caracterizada a existência do interesse comum de que trata o art. 124, I, do CTN, dado que, em face da vinculação gerencial e da coincidência de sócios e administradores, as empresas relacionadas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, são sócias de fato de sociedade formalmente constituída, porquanto configuram um grupo econômico de fato. Relevante assinalar que o interesse comum ora assinalado é revelado pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.*

(...)

20. *A estrutura do quadro societário da fiscalizada à época dos fatos, demonstrada no item 12 supra, evidencia a constituição da empresa por meio de interpostas pessoas - no caso, Vibrapar Participações Ltda, CNPJ 04.211.528/000160, e Quasar Administrações e Participações Ltda, CNPJ 04.208.316/000124 - daí decorrendo a responsabilidade solidária de que tratam os supracitados art. 135 do CTN e 210 do RIR/1999, devendo os reais administradores responder pelo lançamento solidariamente com a pessoa jurídica. Com efeito, a*

*retirada da sociedade dos sócios João Deguirmendjian, CPF 529.470.25849, e Alexandre Argoud Malavazzi, CPF 132.367.87864, não teve outro fim senão o de constituir artificialmente suporte jurídico para excluí-los de qualquer responsabilidade, notadamente a tributária. Prova irrefutável de tal interposição encontra-se na estrutura societária vigente na Univen no período de 19/05/2010 e 03/05/2012, no qual figuraram como sócias apenas as quotistas Vibrapar e Quasar, inexistindo sócio administrador ou gerente formalmente constituído, fato que leva à incontornável constatação de que os gestores de fato da fiscalizada só poderiam ter sido os supracitados João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi.*

21. EQUIVALENTE ENTENDIMENTO expressa o Poder Judiciário, na forma do acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento n.014711341.2012.8.26.0000 - com cópias do acórdão juntadas à presente representação, em que é agravante REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A e são agravados UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA (FALIDA), JOÃO DEGUIMENDJIAN, VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a seguir em parte reproduzidos:

(...)

*'Com razão a agravante. Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos colacionados dão conta de que a UNIVEN apresenta em seu quadro societário a empresa VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e a pessoa física de JOÃO DEGUIRMENDJIAN como sócio e administrador (fls. 73/77). Consta, também, a retirada da sócia QUASAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como a destituição/renúncia do administrador Alexandre Argoud Malavazzi (fls. 76). (...) Os documentos carreados às fls. 147; 157/158; 166; 177; 187; 194 e 200 demonstram a ocorrência de alienação de imóveis de propriedade da VIBRAPAR à PRIME. Vale lembrar que a empresa VIBRAPAR é uma das sócias da UNIVEN. Em análise perfunctória é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações da recorrente, uma vez que há suspeita da retirada com propósito fraudulento de sócios da UNIVEN. Além disso, há prova da transmissão de propriedade imobiliária da VIBRAPAR para a PRIME por valor irrisório, em outras palavras, sem qualquer valorização financeira, uma vez que os imóveis foram alienados para a PRIME pelo mesmo preço pago na aquisição pela VIBRAPAR ocorrida anos atrás.'* (...)

22. Com efeito, a forma de atuação fraudulenta dos sócios da empresa UNIVEN adquiriu notoriedade pública, conforme evidencia artigo localizado na página eletrônica do jornal 'O Estado de São Paulo' - na íntegra juntado à presente representação, e com fragmento a seguir reproduzido:

*'A refinaria da Univen, na região metropolitana de São Paulo, mais do que triplicou sua produção de combustíveis no ano passado, passando a abastecer fatia de até 15% do mercado de gasolina da região metropolitana da capital. O crescimento, no entanto, vem sendo contestado no setor de combustíveis, por ter sido obtido com base em suposta fraude fiscal. Sem pagar ICMS desde que iniciou as operações, a Univen deve R\$ 410 milhões à Fazenda Estadual e seus sócios foram denunciados pelo Ministério Público por crimes tributários.'* (...)

*Com base no conjunto de informações ora relatadas, fica caracterizada a SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, nos termos dos art. 124 e 135 da Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e artigo 210 do Decreto 300, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, de William Sidi, CPF 040.767.77808, João Deguirmendjian, CPF 529.470.25849, e Alexandre Argoud Malavazzi, CPF 132.367.87864, relativamente à exigência tributária formalizada no curso do presente procedimento fiscal em face do sujeito passivo UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 67.276.923/000141."*

Esses mesmos fatos e fundamentos conduziram à responsabilização da empresa recorrente Quasar, com base no art. 124, I do CTN:

(...)

*Com base no conjunto de informações ora relatadas, fica caracterizada a SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, nos termos dos art. 124, inciso I, da Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), de VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.211.528/0001-60 e QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.208.316/0001-24, assim como de William Sidi, CPF 040.767.778-08, João Deguirmendjian, CPF 529.470.258-49 e Alexandre Argoud Malavazzi, CPF 132.367.878-64, relativamente à exigência tributária formalizada no curso do presente procedimento fiscal em face do sujeito passivo UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 67.276.923/0001-41.*

(...)

Observa-se que, no que concerne a responsabilidade tributária dos recorrentes, a controvérsia posta no processo n° 19515.721720/2013-63 é exatamente a mesma do presente processo, razão pela qual, não faria qualquer sentido aqui efetuar julgamento em sentido contrário.

Assim, adoto como fundamentos de decidir, nos termos do art. 50, §1° da Lei n° 9.784/99, os argumentos apresentados no Voto condutor do Acórdão do processo de IRPJ, abaixo transcrito:

**Processo n° 19515.721720/201363**

**Recurso De Ofício e Voluntário**

**Acórdão n° 1201001.432– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

**Sessão de 04 de maio de 2016**

**Matéria IRPJ e CSLL**

**Recorrentes UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA;  
JOÃO DEGUIRMENDJIAN; ALEXANDRE ARGOUD**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Impresso em 28/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*MALAVAZZI; WILLIAN SIDI e QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA FAZENDA NACIONAL*

(...)

*Relator: João Carlos de Figueiredo Neto*

*VOTO*

(...)

*Estabelecem os arts. 124 e 135 do CTN:*

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

*Nestes termos, é responsável solidária a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador (art. 124, I). A noção de "interesse comum", entretanto, não pode ser observada de maneira absolutamente abrangente, incluindo-se qualquer pessoa que possa vir a auferir benefícios da situação.*

*Exemplo claro de responsabilidade solidária por interesse comum é o do sócio de fato, que administra a empresa através de "laranja". Diversos são os precedentes deste e. CARF nesse sentido. A título exemplificativo, colaciona-se o acórdão CARF nº 1301001.525, de 08/05/2014:*

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Configurado o interesse comum nas situações que constituem o fato gerador dos tributos, pela prova de existência de identificação entre o responsável solidário e a contribuinte, resta caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124, I, c/c art. 135, III, ambos do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTA PESSOA. Comprovado nos autos os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem".

*Em relação à responsabilização solidária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas (art. 135, III), é necessária a clara e comprovada prática de atos com excesso de poderes ou de infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Não basta a indicação do artigo e a suposição de ato infracional: é necessário individualizar a atuação, lastreando-se sempre em provas. Precedentes do CARF:*

Acórdão CARF nº 1101001.239, de 04/02/2015:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS FÍSICAS. A autoridade fiscal jamais apontou qualquer ato em afronta à lei ou aos estatutos das companhias em causa que tenha sido praticado pelas pessoas físicas em análise, o que não autoriza a responsabilidade solidária prevista no art. 135, inc. III, do CTN."

*Não é incomum a responsabilização de pessoas físicas (ou jurídicas) pela cumulação dos artigos 124 e 135 do CTN. A utilização de interposta pessoa ("laranja") é clara infração à lei, bem como – uma vez demonstrada a ocorrência fática – impõe o registro do interesse comum no fato gerador. Assim, precedentes do CARF:*

Acórdão CARF nº 1102001.330, de 25/03/2015:

"SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DE FATO. Comprovado nos autos que terceiro era o verdadeiro proprietário e administrador da empresa, resta configurado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e correta é a sua responsabilização solidária nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

ATOS DOLOSOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. MULTA QUALIFICADA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, respondendo solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado."

*Tendo expostas as premissas, voltamos ao caso concreto. Nos Termos de Sujeição Passiva Solidária, consta a acusação de utilização de interpostas pessoas na administração da empresa autuada. Isso porque, explica, os Sócios João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi, que antes apareciam diretamente na composição societária da UNIVEN, foram substituídos por duas empresas, das quais faziam parte (VIBRAPAR e QUASAR, respectivamente), mas que, apesar dessa substituição, continuavam atuando diretamente na Contribuinte como representantes das respectivas empresas.*

*Não se observa nenhuma ilegalidade, infração ou mesmo estranheza nessa composição. Uma vez que a empresa autuada crescia, se tornava robusta tanto em capital social, quanto em faturamento, é natural que os sócios constituam empresas patrimoniais, facilitando assim a captação de recursos ou a sucessão de seu patrimônio, por exemplo.*

*Observamos, ademais, que jamais esconderam, ocultaram ou, de qualquer forma, dificultaram o conhecimento público de que continuavam compondo o capital social (através de empresas controladoras) e a administração da empresa Contribuinte. Note-se que, como indicou um dos recorrentes, os Contratos Sociais atribuem a gestão da empresa aos Srs. Alexandre Argoud Malavazzi, João Deguirmendjian e William Sidi, mesmo após a substituição dos dois primeiros pela empresa Vibrapar (fl. 421). Portanto, não existe essa infração.*

*Com relação à suposta existência de fraude, a transcrição de notícia jornalística e de decisão judicial proferida com partes*

*distintas não se constitui em prova; no máximo, serve como indício. Nesse caminho, isoladamente, não tem o condão de responsabilizar os diretores da Contribuinte nos termos do art. 135, III do CTN e do art. 210, VI do RIR/99.*

*Por fim, também não pode prevalecer o fundamento exposto pela autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que as pessoas físicas têm interesse comum no fato gerador (art. 124, I), o que também caracterizaria infração à lei, mais especificamente ao art. 250 do RIR/99.*

*O fato de que administravam a empresa não significa que as pessoas físicas expressamente determinaram a exclusão de valor indevido do lucro líquido, ou mesmo que tinham conhecimento desse fato. Mais provável que tenha se tratado de mero erro, uma vez que a Contribuinte tinha prejuízos fiscais de anos anteriores (como já apontado acima), os quais não foram lançados na DIPJ 2010, conforme constata-se das linhas 74 a 78 da Ficha 09A (fl. 37). Nesse caminho, a noção de que qualquer erro na escrituração contábil possa gerar responsabilização dos diretores é abranger em excesso o comando normativo e retirar, da fiscalização, o ônus de provar a ocorrência da infração à lei, i.e., da atuação dolosa da pessoa física no sentido de fraudar ou sonegar tributos.*

*Por essas razões, afasto a responsabilização solidária de ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, WILLIAM SIDI e da empresa QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., por absoluta falta de comprovação da ocorrência de atuação com excesso de poderes ou de infração à lei ou ao contrato social, bem como por inexistência de situação que configure interesse comum na ocorrência de fato gerador.*

*(...)*

Também no presente processo, não obstante os argumentos da decisão recorrida de que a contribuinte "utilizou-se de artifícios para diminuir indevidamente os valores das contribuições, através da redução dos valores das bases de cálculo e/ou da apropriação indevida de créditos da não cumulatividade", em que pesem as alegações de irregularidades na gestão da empresa UNIVEN, não há elementos nos autos que comprovem que os próprios recorrentes (pessoas físicas e empresa sócia) autorizaram ou tinham conhecimento de tais artifícios.

Assim, seguindo a mesma orientação acima, no presente processo devem ser excluídas as responsabilidades de ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, WILLIAM SIDI e da empresa QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

### **Recurso de Ofício**

Por ser a exoneração parcial do lançamento superior ao limite de alçada, tomo conhecimento do recurso de ofício.

No que concerne ao recurso de ofício, incumbe analisar as seguintes exonerações parciais da DRJ:

i) cancelamento das parcelas das contribuições do PIS e da Cofins, relativos às glosas efetuadas, nos valores totais de R\$ 800.233,52 e R\$ 1.523.141,65, respectivamente, bem como a multa de ofício de 112,5% e encargos legais correspondentes; e

ii) afastamento do agravamento da multa de ofício no percentual de 112,5%, para os responsáveis solidários Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi e para a controladora Quasar Administrações e Participações Ltda.

O julgador *a quo*, acatando o argumento dos impugnantes Alexandre Argoud Malavazzi e Quasar Administrações e Participações Ltda, entendeu pela exoneração das glosas exigidas isoladamente, vez que elas já estariam computadas nos valores das contribuições lançadas por falta de pagamento e/ou declaração, caracterizando exigência em duplicidade.

Conforme tabelas que constam na decisão recorrida, como a que consta abaixo para a Cofins, apurou o julgador a duplicidade de exigência dos valores glosados das contribuições do PIS e da Cofins, vez que "os valores apurados das contribuições (linhas 5) foram determinados através das diferenças algébricas entre os valores totais das contribuições apurados antes dos descontos (linhas 1) e os valores dos créditos passíveis de serem descontados (linhas 4), sendo, esses últimos, obtidos através das diferenças algébricas entre os créditos das contribuições descontados no mês pela contribuinte (linhas 2) e os créditos glosados da contribuição (linhas 3), demonstrando-se, claramente, que os valores glosados (linhas 3) diminuíram os valores dos créditos passíveis de desconto após as glosas (linhas 4) e aumentaram, em mesmos montantes, os valores das contribuições lançadas por insuficiência de pagamento ou declaração".

Tabela de Apuração da Cofins

Rubrica - Descrição	Janeiro	Agosto	Setembro	Outubro	Dezembro
1. Tt Cofins apur. - antes dos descontos	2.191.589,01	8.368.731,13	8.758.939,73	9.408.125,81	9.785.997,81
2. Créd. Descont. no mês pela contribuinte	1.176.060,68	5.945.725,39	6.003.073,30	5.648.418,79	3.891.350,20
3. Créd. Cofins Glosados (lançados no A. de infr.)	70.790,86	319.892,27	975.928,24	82.225,99	74.304,29
4. Créd. passíveis de desconto após a Glosa (2 - 3)	1.105.269,82	5.625.833,12	5.027.145,06	5.566.192,80	3.817.045,91
5. Vlr apurado da Cofins após os descontos (1 - 4)	1.086.319,19	2.742.898,01	3.731.794,67	3.841.933,01	5.968.951,90
6. Total da Cofins declarado em DCTF	989.250,47	2.423.005,74	2.154.888,33	3.434.741,93	5.894.647,61
7. Vlr de Cofins lançado por insuficiência (5 - 6)	97.068,72	319.892,27	1.576.906,34	407.191,08	74.304,29

Assim, correta a decisão pelos seus próprios fundamentos, que, demonstrando a exigência de valores em duplicidade das contribuições, saneou devidamente a autuação, exonerando tais parcelas e as correspondentes multas de ofício e acréscimos legais.

Também nada há a reparar na parte dessa decisão que afastou o agravamento da multa de ofício no percentual de 112,5%, por não atendimento à intimação (art. 44, §2º da Lei nº 9430/96), para os responsáveis solidários Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi e para a controladora Quasar Administrações e Participações Ltda, tendo em vista que, comprovadamente, já haviam se desligado da contribuinte antes do início da fiscalização (10/08/2012) e que nunca foram intimados pessoalmente a prestar esclarecimentos ou apresentar qualquer documento. William Sidi retirou-se do quadro societário da Univen na alteração contratual arquivada na JUCESP em sessão realizada em 19/05/2010. Na sessão realizada em 03/05/2012, a Quasar também se retirou, daí a conseqüente retirada de Alexandre Argoud Malavazzi.

Ademais, com a exclusão da responsabilidade dessas pessoas no recurso voluntário, não prosperaria qualquer exigência tributária em face delas.

Assim, pelo exposto voto no sentido de dar provimento aos recursos voluntários para afastar a responsabilidade que recaía sobre ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 28/06/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

INS DE PAULA

Impresso em 28/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.721721/2013-16  
Acórdão n.º **3402-003.107**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.053

---

WILLIAM SIDI e a empresa QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

*(assinatura digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora